



JUSTIFICATIVA DA ANULAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.018-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.13.001-PE

O Secretário do Desporto e da Juventude do Município de Chorozinho, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e considerando os motivos a seguir expostos, por razões de interesse público devidamente consignadas nos autos procedimentais, resolve **ANULAR** o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.018-PE, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO DESPORTO E DA JUVENTUDE, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 028.1/GOV-CE (COM DESONERAÇÃO).

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, nos termos do art. 71, III da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.018-PE, em razão de constar divergência no critério de julgamento, visto que foi registrado na plataforma como sendo por MENOR PREÇO e no objeto do referido Pregão constar MAIOR DESCONTO;

CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de a qualquer momento rever seus próprios atos, bem como o teor da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

ANTE O EXPOSTO, demonstra-se imperioso, como medida de legalidade, por razões de interesse público pautadas no Princípio da Supremacia do Interesse Público e com fundamento nas disposições do art. 71, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, decretar a ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.018-PE e dar início a um novo procedimento para o referido objeto.

Assegure-se, de tudo, o contraditório e a ampla defesa, consoante a dicção do § 3º do mesmo art. 71, Lei nº 14.133/21.

Cientifique-se a Agente de Contratação do Município de Chorozinho, para que adote as providências que o caso requer, bem como para que promova a ampla publicidade do TERMO DE ANULAÇÃO respectivo.

Chorozinho-CE, 21 de março de 2025.


IGOR DA SILVA ALBANO
Secretário do Desporto e da Juventude

TERMO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.018-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.13.001-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO DESPORTO E DA JUVENTUDE, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 028.1/GOV-CE (COM DESONERAÇÃO).

O Secretário do Desporto e da Juventude do Município de Chorozinho, considerando parecer da Procuradoria Geral, na qual recomenda a anulação do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: ANULAR, o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.018-PE. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

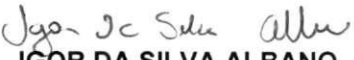
STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode



anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Chorozinho-CE, 21 de março de 2025.


IGOR DA SILVA ALBANO
Secretário do Desporto e da Juventude